



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13736.000533/99-98
Recurso n°	132.594 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-37.555
Sessão de	25 de maio de 2006
Recorrente	JARDIM ESCOLA MEU CANTINHO LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. Não foram apresentados os documentos solicitados à fiscalização essenciais à instrução do processo.

SIMPLES. NORMAS LEGAIS. O ato administrativo que determina a exclusão do SIMPLES deve observar a forma prevista no PAF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do Ato Declaratório emitido por Delegacia da Receita Federal, sob o fundamento de que há pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN ou INSS, de acordo com o art. 9º da Lei 9.317/96, inciso XV.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou em 04/08/99, documento onde manifesta as razões de seu inconformismo diante da lavratura do Ato Declaratório supracitado junto à Delegacia da Receita Federal emitente.

Não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão, bem como a data da ciência da interessada da exclusão do referido sistema. Não consta também a Solicitação de Revisão à Exclusão do Simples - SRS por parte da contribuinte.

Na data da impugnação, a empresa possuía débitos à Dívida Ativa da União que foram suspensos em 01/09/99 em decorrência de parcelamento.

Posteriormente foram apresentados os documentos solicitados pela autoridade fiscal comprovando a inexistência de débitos junto à Dívida Ativa.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através da Decisão DRJ/RJOI nº 5.706, de 30/08/04 (fls. 65 a 69), assim ementada:

“SIMPLES – PENDÊNCIAS JUNTO A PGFN E AO INSS - A legislação tributária impedem (sic) a opção pelo Simples quando a interessada esteja com débito inscrito em dívida ativa, cuja exibilidade esteja suspensa.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 72 a 74).

O presente processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, sob a relatoria da Sra Presidente da Segunda Câmara Judith do Amara! Marcondes Armando, que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que o processo retomasse à repartição de origem e fosse instruído com a documentação acima citada (Ato Declaratório de Exclusão, SRS, e ciência da empresa contribuinte).

Em 03/03/2006, o Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência da Diligência, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 44 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em 13/04/2006, a Agência da Receita Federal em Cabo Frio informou que *“lamentavelmente não obtivemos êxito em localizar a cópia do Ato Declaratório nº 0085632,*



da SRS julgada, que deveria estar arquivada na ARF e conseqüente confirmação da ciência do resultado (AR ou na própria SRS).”

Desta forma, retomaram os autos a este Terceiro Conselho.

É o Relatório.



Voto

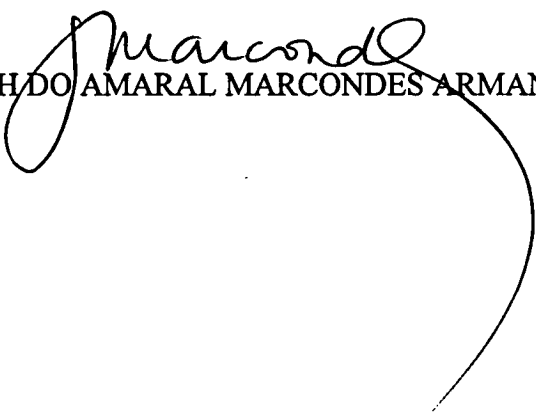
Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A questão que me é dada a julgar refere-se à exclusão de empresa optante pelo sistema de pagamento SIMPLES, sem observância do rito e da forma estabelecidos no PAF.

O processo foi convertido em diligência e retornou sem que fossem incluídos os documentos que poderiam corrigir o vício formal posto que, conforme informa a Chefe da Agência, fls. 92, “lamentavelmente não obtivemos êxito em localizar a cópia do Ato declaratório nº 0085632, da SRS julgada, que deveria estar arquivada na ARF e conseqüente confirmação da ciência do resultado.”

Assim sendo, não será possível sanar o vício formal que macula este processo e, por economia processual dou provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora